



**Processo: 3788/2025**

**Veto ao Projeto de Lei CM 143/25**

À

Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador DENIS GAMBÁ, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de instalação de corrimões em escadarias públicas com mais de 20 (vinte) degraus no Município de Santo André.**

A proposição vetada se justifica: *A instalação de corrimões em escadarias com mais de 20 degraus é uma medida básica de segurança urbana e de promoção da mobilidade, já consagrada em legislações urbanísticas e em normas técnicas, como a ABNT NBR 9050, que trata da acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. A presente propositura tem por objetivo assegurar a segurança, a acessibilidade e a integridade física dos usuários das escadarias públicas do Município de Santo André, especialmente idosos, pessoas com deficiência, gestantes e crianças.*

O respectivo projeto de lei foi analisado pela Consultoria Jurídica da Casa, com o parecer nos seguintes termos: *A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") e legais (art. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), pois o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo. No caso, ao impor que os corrimões sejam instalados nas escadarias públicas, o edil busca regrar uma situação que pode ser resolvida apenas com um ato executivo de administração, decorrente da própria competência constitucional dada ao prefeito de gerir os assuntos mais prosaicos da cidade.*



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380033003700330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ

Neste ínterim, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/04, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 203.11.2025, referente ao projeto de lei CM nº. 143/25, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões do veto aduz: “*O presente projeto de lei impõe ao Poder Executivo a realização de gastos não previstos no orçamento anual, o que fere as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A matéria objeto da presente propositura é reservada ao Chefe do Poder Executivo e está em desacordo com o disposto nos arts. 2º, 61, §1º, inciso II, alínea “b”, 84, incisos II, III e VI, alínea “a” da Constituição Federal e com os termos dos arts. 42, incisos IV, V e VI, 51 e 58, inciso II, da Lei Orgânica do Município, além de ser, também, contrária ao interesse público, na medida em que determina a realização de gastos sem o prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.*”

Logo, o Poder Executivo esclarece que o respectivo projeto ao determinar a “obrigatoriedade de instalação de corrimão em escadarias públicas com mais de 20 (vinte) degraus no Município de Santo André”, viola o pacto federativo, desrespeitando o Princípio da Separação entre os Poderes e a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre serviços públicos e atribuição das secretarias e órgãos públicos; invadindo a competência constitucional outorgada ao Chefe do Poder Executivo para gerir suas atribuições exclusivas; além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, face à demonstração da imposição de despesas não previstas no orçamento municipal, contrariando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380033003700330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 93/25**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido voto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO DE CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E INFORMATIVO, SEM NATUREZA VINCULATIVA,** que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 26 de janeiro de 2026.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
Consultora Legislativa  
OAB/SP 238974



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380033003700330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.